PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8002059-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLI GOMES DOS SANTOS Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PLEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV e V. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Rejeita-se a impugnação à assistência judiciária concedida à impetrante, pois não comprovada, com elementos hábeis, a capacidade financeira da mesma, não havendo elementos novos a ensejar sua revisão de ofício. 2. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o mandamus que se volta contra os efeitos concretos da lei nº 12.566/2012. 3. Iqualmente, rejeitam—se as prejudiciais de prazo decadencial e prescrição total do fundo de direito. A primeira, por se tratar de omissão da autoridade coatora, fato impugnado e renovado mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem reguerida. A segunda, em razão das verbas ora requeridas se referirem a obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês. 4. A GAP, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. 5. Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência por parte do servidor falecido, deve ser implementada a GAP IV e V aos proventos de pensão por morte de expolicial militar percebidos pela impetrante, observando-se o cronograma estabelecido na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8002059-04.2023.8.05.0000, em que figura, como impetrante, MARLI GOMES DOS SANTOS, e, como impetrado, o SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 15 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002059-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLI GOMES DOS SANTOS Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, DEBORÃ CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JOÃO DANIEL BITENCOURT DA SILVA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar (ID 39674216), impetrado por MARLI GOMES DOS SANTOS, onde figuram como impetrado o ILMº SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, com o objetivo de assegurar à impetrante o realinhamento

dos seus proventos e pensões, com a implantação da GAP na referência V. Narra a impetrante, em síntese (ID 39674216), na qualidade de pensionista da Polícia Militar do Estado da Bahia, que à época da instituição da pensão por morte (07/01/2004), seu falecido esposo percebia a GAP na referência III, sobre a remuneração integral de 1º Sargento da PM. Afirma que as Leis nº 7.990/2001 e 7.145/1997 asseguram a incorporação da Gratificação de Atividade Policial Militar a todos os militares, sem diferenciação entre ativos, inativos e pensionistas. Invoca a jurisprudência pátria do Tribunal. Dessa forma, reguer a concessão de medida liminar, para assegurar a impetrante a implementação imediata da GAP na referência V. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando o pagamento retroativo atualizado, "observada a prescrição quinquenal". Reguer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O pleito de concessão da medida liminar foi indeferido, sendo concedida as benesses da gratuidade judiciária (ID 39763716). Informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 40555718), defendendo a legalidade do ato. O Estado da Bahia intervém no feito (ID 40553967), impugnando, inicialmente, a gratuidade da justiça requerida pela impetrante. Em preliminar, suscita a inadequação da via eleita e decadência da impetração. No mérito, sustenta que a pensão foi calculada rigorosamente nos moldes do último contracheque do ex-segurado, excluídas as parcelas de caráter eventual ou de natureza indenizatória, sem qualquer erronia, obedecidas as normas de regência vigentes à época, e sobre este valor incide os reajustes concedidos aos servidores da ativa. Enfatiza a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, declarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ao tempo em que sustenta que a GAP possui natureza propter laborem, cujos critérios somente podem ser aferidos em relação aos servidores ativos, razão pela qual não haveria ofensa ao princípio da paridade remuneratória. Discorre sobre a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade, requerendo, por fim, a denegação da segurança. A impetrante apresenta manifestação às prejudiciais suscitadas na intervenção estatal (ID 43529480). A douta Procuradoria da Justica manifestou-se pela ausência de interesse público no feito (ID 45570883). Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC c/c 173, § 1º do RITJBA. Salvador, 19 de dezembro de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002059-04.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARLI GOMES DOS SANTOS Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI, JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como visto, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o realinhamento dos seus proventos e pensões, com a implantação da GAPM na referência V. Antes de enfrentar o mérito das razões do mandamus, cumpre examinar as questões preliminares suscitadas na intervenção do ente federativo. Inicialmente, cumpre salientar que o precedente invocado pelo Estado da Bahia, referente ao Mandado de Segurança nº 0304896-81.2012.8.05.0000, apesar de o julgamento ter sido realizado em fevereiro de 2013 pelo Tribunal Pleno, não foi feito o exame de constitucionalidade da norma, não se tratando de precedente obrigatório, abarcando entendimento que já resta superado por esta Corte de Justiça. No

tocante a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, é cediço que o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido, implica na superação de inúmeras barreiras que impedem o ingresso ou o regular processo da pretensão das partes em juízo, dentre elas a dificuldade econômica, em razão do pressuposto indeclinável de que os litigantes, durante a marcha processual, têm o ônus de custear as respectivas despesas da tramitação do processo. Diante da necessidade de eliminar os entraves econômicos que impedem aqueles cuja situação não lhes possibilite suportar os encargos processuais e acabam à margem da tutela jurisdicional do Estado. Consciente dessa dificuldade, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, garante o benefício da gratuidade da justiça às partes que não conseguem arcar com as custas do processo. Assim, consoante o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ademais, o CPC dispõe em seu artigo 98, caput, sobre aqueles que podem vir a ser beneficiários da justiça gratuita: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Embora o Estado da Bahia afirme que a impetrante possui condições de arcar com o pagamento das custas, vê-se nos documentos carreados com a inicial que a impetrante tem a média de ganhos pouco superior a R\$ 1.800.00 (mil e oitocentos reais) líquidos mensais (ID 39674969), não havendo outra opção senão deferir a gratuidade da justiça vindicada. Ademais, o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo tampouco condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou pagamento de despesas eventuais, tendo em vista as restrições probatórias impostas pelo próprio rito. Com relação à prefacial de inadequação da via eleita por impossibilidade de impetração contra lei em tese, razão não assiste ao Estado da Bahia, pois a impetrante não se insurge contra a Lei nº 12.566/2012, mas contra a omissão administrativa, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma, o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Quanto a preliminar de prescrição total do fundo de direito aventada pelo Estado da Bahia no bojo de sua intervenção, tem-se que as verbas ora requeridas em juízo referem-se à obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês. Assim, encontram-se prescritas apenas as parcelas vencidas fora do prazo quinquenal retroativo a contar da data da propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 85/STJ. No tocante a preliminar do prazo decadencial, não merece acolhida por se tratar de ato omissivo da autoridade coatora, fato impugnado e renovando-se mês a mês com a ausência de pagamento da vantagem requerida. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, de modo que não há falar em decadência do direito à impetração. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas. A pretensão mandamental fundamenta-se na alegação de que a pensão por morte recebida pela autora encontra-se defasada em razão da não aplicação das leis que instituíram as GAP's IV e V para a carreira de policial militar do Estado da Bahia. Sabese que a Gratificação de Atividade Policial (GAPM) foi instituída pela Lei nº 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais

militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Tratase de adicional escalonado em cinco níveis, aferíveis segundo o preenchimento de determinados critérios legais. A respeito, prevê o referido diploma legal: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. [...] § 2 -É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Por sua vez, nos termos da jurisprudência sedimentada do STF, a paridade entre ativos e inativos invocada pela impetrante para efeito de equiparação a pensão recebida, está prevista na redação original do art. 40, § 4º da CF, e, depois, no § 8º do referido dispositivo, com redação pela Emenda Constitucional 20/98, aplica-se apenas aos benefícios ou vantagens de natureza geral, e não aos que dependem do atendimento de condição inscrita na lei (nesse sentido: AI 507572 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 10/09/2013; e MS 24204 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 12/02/2003). Entretanto, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, constatou-se o caráter genérico com que vem sendo paga a GAPM aos policiais militares da ativa, também em suas referências III, IV e V como iá se havia constatado em relação às referências iniciais. independentemente da aferição de requisitos legais por meio de procedimentos revisionais individualizados, tendo a posição deste Tribunal de Justiça se firmado nesse sentido. Por esta razão, passou-se a entender ser devida a extensão dos seus pagamentos aos inativos com base na paridade entre vencimentos e proventos, mormente porquanto, observados os artigos 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, a referida paridade para os policiais militares do Estado da Bahia encontra previsão expressa no art. 121, c/c o art. 16, inciso II da Lei Estadual nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), sendo que o primeiro dos dispositivos referidos tem semelhante redação à do texto original do art. 40, § 4º da CF. Registre-se: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Parágrafo único — Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos." "Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais: [...] II - na inatividade: a) os da reserva remunerada; b) os reformados." No que concerne ao escalonamento dos níveis de referência da GAPM, o art. 13, da Lei nº 7.145/97, previu: Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares

que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do servico, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Da leitura dos retromencionados dispositivos, bem como do Decreto nº 6.749/97, e após a análise de inúmeros casos sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que a GAPM, inclusive na sua referência III, possui o caráter genérico, com finalidade de extensão aos inativos com base na regra de paridade aludida, dependendo da demonstração do preenchimento do requisito objetivo, qual seja, de que o policial militar inativado laborava, quando em atividade, com carga horária semanal de 40 horas, nos termos da exigência objetiva do art. 13, § 2º da Lei Estadual nº 7.145/97. A orientação desta Corte de Justiça é nessa diretiva: APELAÇÃO CÍVEL. 1. POLICIAL MILITAR INATIVO — EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM) 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA 3. RECONHECIDO O DIREITO DA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). CONCESSÃO NO NÍVEL III. NOS TERMOS DA LEI Nº 7.145/97. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II - Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM é adicional de função, vez que tem a finalidade de compensar o exercício da atividade policial militar e os riscos dela decorrentes e inerentes a toda atribuição policial militar. Não configura invasão das competências constitucionalmente estabelecidas a decisão que efetiva reajuste previsto por Lei, nos parâmetros por ela apontados. III -Após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga pelo Estado da Bahia a GAPM aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, \S 2° e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. IV - De acordo com os contra-cheques juntados aos autos, fls. 31, 41/44, 49/52, 57/58, 84/103, 123/134, 141/145, 162/166, os apelados comprovaram que, quando em exercício, desempenhavam suas atividades, numa jornada de 180 (cento e oitenta horas) mensais, portanto, superior as 40 (quarenta) horas semanais exigidas para a concessão da Gratificação de Atividade policial GAP, na referência III, consoante art. 7° , § 2° , da Lei 7.145/97. Sendo assim, os autores, ora apelados, demonstraram, através de documentação hábil, que trabalhavam com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, preenchendo, portanto, os reguisitos para a percepção da gratificação na referência III, considerando, ainda, o risco inerente à atividade policial militar. V PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339713-37.2013.8.05.0001, Relatora: Desª. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/07/2016) APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº. 85, DO STJ. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NA REFERÊNCIA III. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO

ATO JURÍDICO PERFEITO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação. Art. 3º, do Decreto nº. 29.910/32. Súmula nº. 85, do STJ. Não há falar, portanto, em prescrição do fundo de direito. Os policiais militares inativos e os pensionistas fazem jus à implementação da GAP III em seus proventos, por aplicação do art. 42, § 2º, da Constituição da Bahia — que reproduziu a redação original do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 -, e da regra de transição inserida no art. 7º, da EC nº 41/2003. Precedentes do TJBA. A implementação da GAP III na remuneração dos policiais militares inativos não viola o princípio da irretroatividade das leis, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88); pelo contrário, assegura o direito adquirido à paridade com os milicianos em atividade, por força dos dispositivos constitucionais aludidos. Outrossim, não ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), sendo certo que a aplicação do direito ao caso concreto, mediante a concretização de garantias constitucionais violadas, não se confunde com usurpação da discricionariedade administrativa. Apelação improvida. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0066793-20.2011.8.05.0001, Relatora: Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016) No caso dos autos, resta comprovado que o servidor falecido, cônjuge da parte autora, percebia a GAPM III quando em atividade, conforme se vislumbra dos contracheques acostados ao ID 39674971, contemporâneos à época em que o de cujus ainda estava na ativa, constatando-se o cumprimento de carga horária superior a 40 horas semanais. Já quanto à GAPM nas referências IV e V, prevalece o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que não havia regulamentação para a sua concessão com base tão somente na Lei Estadual nº 7.145/97, aliada ao Decreto Estadual nº 6.749/97. Efetivamente, da leitura do já transcrito art. 13, da Lei Estadual nº 7.145/97, observa-se que, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAPM, o referido diploma legal não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, entende-se que a regulamentação das referências IV e V da GAPM não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. Os critérios para a revisão da GAPM aos níveis IV e V deveriam ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado. Não por outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAPM I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V. Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012 sobreveio a esperada regulamentação das referências IV e V da GAPM, disciplinando os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis. No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012, para a concessão da GAPM IV e V foram os seguintes: Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em

novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei. Art. 6º - Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III – a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Embora o referido art. 8º tenha previsto que, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP, seria necessário submetê-lo a um processo revisional para aferição do preenchimento dos reguisitos legais, também no caso das aludidas referências constatou-se o caráter genérico com que vinham sendo indistintamente deferidas aos policiais militares da ativa, nas datas previstas no mencionado diploma, independentemente da submissão aos procedimentos revisionais. Nesse sentido, se firmou a jurisprudência deste Tribunal, após ter a guestão sido submetida a sua análise em diversas circunstâncias, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista nos dispositivos inicialmente mencionados, mormente no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/01. Nestes lindes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido ao servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA, Mandado de Segurança nº 0004494-05.2014.8.05.0000, Relatora: Desa. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015) Ainda, e em atenção ao caso dos autos: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE PRESCRICÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PENSIONISTA DE SERVIDOR FALECIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC. 41/2003. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DE PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS

TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Preliminar de prescrição de fundo de direito afastada. 2. Verifica-se dos autos que a apelada recebe pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu esposo, policial militar, ocorrido em 09/04/1996, portanto, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou as regras pertinentes às remunerações dos servidores públicos e às pensões por eles instituídas. 3. De acordo com o disposto no art. 40, § 5º (na redação original), o benefício da pensão por morte, obtido antes da EC 41/03, corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor percebia em vida, incluindo as vantagens de caráter pessoal. 4. Assim sendo, necessário se faz reconhecer o direito à integralidade dos valores que receberia o servidor, se vivo estivesse, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, tendo em vista a correspondência entre a pensão e a remuneração integral, tratando-se de norma autoaplicável, que não necessita de regulamentação para que surta efeitos. 5. Sentença de procedência que merece ser mantida. 6. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0339640-02.2012.8.05.0001, Relatora: Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2020) Na espécie, impende esclarecer que a pretensão de implementação da GAPM nas referências IV e V, a partir das datas e na forma previstas na Lei Estadual nº 12.566/2012, não viola a irretroatividade de leis e o ato jurídico perfeito, justamente por não se embasar em revisão para aplicação de diplomas legais posteriores, mas sim na extensão de vantagens com base na paridade entre ativos e inativos, prevista nas redações originais do art. 40, § 4º e do art. 42, § 10, ambos da Constituição Federal, e no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. Pelo mesmo motivo, o fato de o servidor não ter percebido as vantagens pretendidas quando em atividade não configura óbice à pretensão deduzida, sendo justamente este o fundamento da paridade prevista no dispositivo legal invocado pela impetrante, quando prevê a extensão aos inativos de "benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos policiais militares em atividade" (art. 121, da Lei Estadual nº 7.990/01), extensivo aos proventos de pensão por morte, repito à exaustão. Portanto, consoante jurisprudência já assentada, aos proventos dos inativos, no caso, proventos de pensão, devem ser estendidas todas as contribuições de caráter genérico que forem posteriormente criadas por lei aos servidores que estão na ativa, por expressa determinação do artigo 42, § 2º da Constituição do Estado da Bahia e 40, § 8º, da Constituição Federal. Quanto à GAP, dado o seu caráter genérico, cumpridos os demais requisitos legais, é devida a extensão. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, haja vista que a impetrante não está objetivando o pagamento da verba em momento anterior à vigência da lei, apenas extensão das revisões e ascensão da GAP aos inativos e pensionistas conforme previsão legal. Registre-se, por oportuno, que o STF tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/ STF, atualmente Súmula Vinculante 37, a qual veda ao Judiciário a função de legislar sob o fundamento da isonomia, entendimento que se aplica à hipótese em comento, uma vez que existe lei estadual dispondo sobre o tema. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, a gestão fiscal pressupõe ação planejada em que se previnem riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme julgado sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 31/10/2014). Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as

preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para reconhecer em favor da impetrante o direito à implementação da GAP IV e V, observando—se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, incidindo a correção monetária devidamente atualizadas pelo IPCA—E e acrescidas de juros de mora conforme índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 810 do STF, até 08/12/2021, a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC uma única vez nos termos da E.C. 113/2021. Sem honorários. Custas ex lege. É como voto. Des. Jorge Barretto Relator